



Projeto de Lei Ordinária 321/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRIMEIRA ESCUTA PARA ACOLHIMENTO PSICOLÓGICO E ORIENTAÇÃO INICIAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 321/2025, de autoria do vereador Professor Marcos Carvalho, que CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRIMEIRA ESCUTA PARA ACOLHIMENTO PSICOLÓGICO E ORIENTAÇÃO INICIAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – análise técnica

O Projeto de Lei que institui o “Programa Municipal de primeira escuta para acolhimento psicológico e orientação inicial às vítimas de violência” **demonstra relevante sensibilidade social**. O texto tem por finalidade reconhecer e amparar vítimas de violência, ainda que não delimite expressamente o público destinatário — presumindo-se tratar-se de



iniciativa voltada a mulheres e crianças. Trata-se de matéria de indiscutível relevância social, estreitamente relacionada às diretrizes que orientam a Política de Assistência Social.

Todavia, as ações — de acolhimento, orientação, acompanhamento e inclusão social — já **integram as competências e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS**, regulamentadas pela Lei Municipal n.º 4.056/2019, que define como responsabilidade das unidades de assistência social a atenção a famílias em situação de vulnerabilidade, inclusive as com pessoas com deficiência ou necessidades específicas.

Vejamos o Art. 2º da Lei n.º 4.056/2019:

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Anápolis tem por objetivos:

I- A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade e/ou risco social; (grifo nosso).

A legislação municipal já disciplina de forma abrangente a estrutura da rede socioassistencial, definindo as atribuições do CRAS e do CREAS, conforme o art. 12 da norma em referência. Ademais, estabelece programas de apoio psicossocial e assegura a articulação intersetorial com as áreas da saúde e da educação, vejamos:

Art. 12. As Proteções Sociais: Básica e Especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal e ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que



demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

O projeto, ao criar uma nova “política municipal” e um “programa específico” com os mesmos objetivos, repete competências já atribuídas ao SUAS, sem demonstrar lacuna normativa ou inovação material relevante.

Na prática, o projeto cria um programa paralelo, o que pode gerar duplicidade administrativa, fragmentação de recursos e confusão na execução das políticas públicas, contrariando o princípio da eficiência e a lógica da gestão integrada do SUAS.

Essa sobreposição não chega a configurar constitucionalidade material, mas gera vício formal (**interferência administrativa**) – **por violação ao Art. 54, IV e V da LOAM**, além de resultar em **redundância legislativa**, pois o Legislativo passa a determinar políticas e programas dentro de um sistema (SUAS) já normatizado e sob gestão do Executivo, além de determinar atribuições já regulamentadas na Lei Municipal.

Dessa forma, verifica-se que o arcabouço normativo municipal já contempla, de forma ampla e integrada, as ações e objetivos pretendidos pela nova proposição. Diante desse panorama, observa-se que o Município já dispõe de um conjunto normativo suficientemente abrangente para tratar da temática, não havendo, portanto, lacuna legislativa que justifique nova intervenção normativa.

A proposição, ao replicar conteúdo já disciplinado por leis em vigor, incorre em violação aos princípios de **necessidade, utilidade e clareza normativa**, consagrados pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que orienta a elaboração, a redação e a consolidação das leis. Tal duplicidade normativa compromete a **técnica legislativa** e a **segurança jurídica**, produzindo sobreposição de comandos legais e potencial confusão interpretativa quanto à aplicação das normas já existentes. Bem como, incorre em vício de iniciativa ao promover a iniciativa de projetos de lei de competência exclusiva do Prefeito – art. 54, IV e V da Lei Orgânica do Município e Art. 99, IV do Regimento Interno desta Casa.

Verifica-se que o mais adequado é que o projeto se abstenha de instituir nova política pública ou programa, limitando-se à criação de uma semana de conscientização ou à sugestão ao Chefe do Executivo para o aprimoramento de ações específicas no âmbito do SUAS — medida que preserva o mérito social da iniciativa e evita a sobreposição de competências ou a redundância normativa.



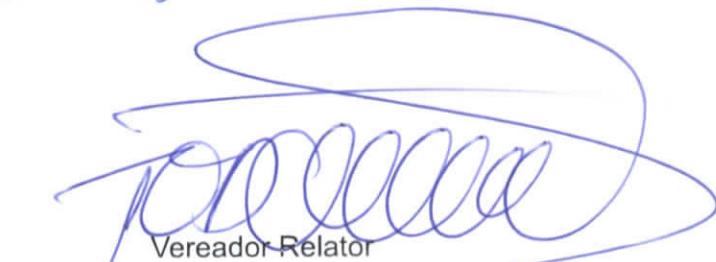
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 321/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se DESFAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 321/2025.

É o parecer.

Anápolis, 02 de dezembro de 2025.

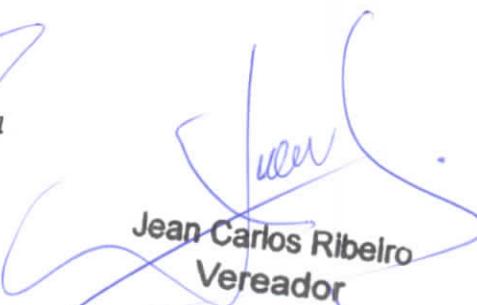

Vereador Relator

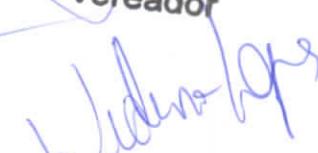

JAKSON CHARLES
Vereador


Adenilton Coelho de Souza
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Ananias José de O. Júnior
Vereador


Jean Carlos Ribeiro
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 21/12/2025

Presidente